

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Paloma Estevam De Jesus Cabanas

***SERIAL KILLERS* E O IMPACTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL**

**Taubaté -SP
2021**

Paloma Estevam De Jesus Cabanas

SERIAL KILLERS E O IMPACTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Giovana Gleice Gomes Dos Santos Gurpilhares.

**Taubaté -SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

C113s Cabanas, Paloma Estevam de Jesus
Serial killers e o impacto no âmbito jurídico penal / Paloma Estevam de Jesus Cabanas. -- 2021.
51f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. *Serial killer* - Homicidas em série. 2. Culpabilidade. 3. Perfil criminal. 4. Psiquiatria forense. 5. Responsabilidade penal.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.9

PALOMA ESTEVAM DE JESUS CABANAS
***SERIAL KILLERS* E O IMPACTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Giovana Gleice Gomes Dos Santos Gurpilhares. Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____, Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Agradeço a minha família, pela dedicação e apoio na realização dos meus objetivos.

A minha persistência, coragem, determinação e garra.

A minha professora e orientadora, pelo auxílio desta conquista.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo colocar sob análise duas vertentes inter-relacionadas: Medicina Legal, no que preze a psicologia e psiquiatria forense, e o Direito, abordando de forma crítica as características psíquicas dos *Serial Killers* e o tratamento legal oferecido a esses agentes no Brasil. Apesar de a indústria cinematográfica considerar os matadores em série como loucos, o instituto da psiquiatria forense os consideram agentes capazes, sendo necessária a responsabilização na medida de sua culpabilidade. A priori, a pesquisa busca explicar os métodos de identificação da sanidade mental, utilizados, por meio dos laudos clínicos e perícias psiquiátricas, no âmbito penal para medir a capacidade e periculosidade do agente. Ademais, é apresentada na pesquisa a técnica internacional mais adequada na investigação de possíveis *Serial Killers*: o perfil criminal. Por conseguinte, é exposto o instituto da responsabilidade penal, que abarca as características da culpabilidade e da medida de segurança. Em suma, a presente monografia, através da análise de caso e exposição da lacuna legal, busca elucidar a importância do Legislador em considerar a formulação de norma específica em face do *Serial Killer*, se atentando aos aspectos técnicos advindos da psicologia e psiquiatria forense.

Palavras-chave: Serial Killer. Psiquiatria forense. Culpabilidade. Perfil criminal. Responsabilidade penal.

ABSTRACT

This research aims to put under analysis two interrelated aspects: Legal Medicine, with regard to forensic psychology and psychiatry, and Law, critically addressing the psychic characteristics of Serial Killers and the legal treatment offered to these agents in the Brazil. Although the film industry considers serial killers to be insane, the institute of forensic psychiatry considers them capable agents, and accountability is necessary to the extent of their culpability. A priori, the research seeks to explain the methods of identification of mental health, used, through clinical reports and psychiatric expertise, in the criminal scope to measure the agent's capacity and danger. Furthermore, the most appropriate international technique in the investigation of possible Serial Killers is presented in the research: the criminal profile. Therefore, the institute of criminal liability is exposed, which encompasses the characteristics of culpability and the security measure. In short, this monograph, through case analysis and exposure of the legal gap, seeks to elucidate the importance of the Legislator in considering the formulation of a specific rule in the face of the Serial Killer, paying attention to the technical aspects arising from forensic psychology and psychiatry.

Keywords: Serial Killer. Forensic psychiatry. Guilt. Criminal profile. Criminal liability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. SERIAL KILLER	11
2.1 Espécies	13
2.1.1 Visionário	13
2.1.2 Missionário.....	14
2.1.3 Emotivo.....	14
2.1.4 Sádico.....	14
2.2 Fases do <i>Serial Killer</i>	14
2.2.1 Fase áurea.....	15
2.2.2 Fase da pesca	15
2.2.3 Fase galanteadora	15
2.2.4 Fase da Captura.....	16
2.2.5 Fase do assassinato ou totem	16
2.2.6 Fase da depressão.....	16
2.3 Transtornos de personalidade.....	17
2.4 Psicopatia.....	19
3. PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA FORENSE	22
3.1 Métodos de identificação dos transtornos mentais	24
3.1.1 Testes clínicos	24
3.1.2 Perícia psiquiátrica	26
3.2 Perfil criminal	28
4. RESPONSABILIDADE PENAL	33
4.1 Culpabilidade.....	34

4.1.1Excludentes da culpabilidade: imputabilidade.....	35
4.1.1.1Doença mental	36
4.2 Medida de segurança	37
4.3 Inexistência de norma específica	38
5. ANÁLISE DE CASO: SERIAL KILLERS BRASILEIROS	42
5.1 Chico Picadinho.....	42
5.2 Monstro do Morumbi.....	44
6. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a responsabilidade penal está diretamente ligada à capacidade volitiva do agente de compreender que o seu ato, na hora da execução, atinge negativamente a moral da sociedade e atenta contra a legislação penal vigente.

A luz da doutrina majoritária, para que o ato seja classificado como delito e, conseqüentemente, resulte em uma sanção penal, é necessário o preenchimento dos elementos constitutivos do crime previstos na teoria tripartite, sendo eles o fato típico, a antijuricidade e a culpabilidade.

O último elemento dessa teoria corresponde ao juízo de reprovação, que recai sobre a conduta ilícita do agente, tendo como uma de suas excludentes a doença mental, sendo caracterizada como uma perturbação mental ou psíquica capaz de afetar, total ou parcialmente, a capacidade do agente de controlar os seus atos e identificar o caráter criminoso do delito que está praticando.

Partindo dessa premissa, o presente trabalho é dotado de um caráter dicotômico, o qual abarca a vertente jurídica, abordando a responsabilidade penal; e a medicina legal, no que tange a psicologia e psiquiatria forense, desenvolvendo uma análise do agente considerado Serial Killer. Dessa forma, para uma melhor compreensão do tema, a presente monografia foi dividida em quatro capítulos.

O capítulo I aborda a vertente voltada para a medicina legal, no que tange a psicologia forense, expondo o conceito, as classificações e as fases psicológicas dos agentes considerados *Serial Killers*.

O Capítulo II, também voltado à vertente da medicina legal, entretanto se atentando ao instituto da psiquiatria forense, aborda os métodos científicos de identificação biológica, como os testes clínicos e perícias psiquiátricas, dos transtornos mentais que, somados a capacidade volitiva, resulta na responsabilização penal.

Ademais, no capítulo III é descrito a vertente jurídica, no qual é exposto, de forma detalhada, o conceito de culpabilidade e imputabilidade, a utilização das

medidas de segurança e a exposição da falta de norma específica em face dos *Serial Killers*.

Por fim, o capítulo IV, abarca uma análise de caso de dois agentes considerados *Serial Killers*, expondo os diagnósticos forenses e as medidas legais utilizadas pela legislação Brasileira.

É de extrema importância o tema escolhido, em razão da grande falha no instituto de identificação e tratamento dos agentes que possuem transtornos mentais, ao praticarem algum crime, além da deficiência presente no tratamento legal, que envolva *Serial Killer*, devido à carência de um estudo delineado e profundo sobre a temática do matador em série.

Partindo desse ponto, o presente trabalho, através do método monográfico, buscou analisar, de maneira conjunta e inter-relacionada, a questão da psique e responsabilidade penal dos agentes *Serial Killers*, através da pesquisa bibliográfica e documental, no qual foi utilizado o processo de identificação, bem como por intermédio de livros científicos voltados à análise do *Serial Killer*, livros de psicologia e psiquiatria forense, doutrinas, artigos periódicos e a lei seca.

Por fim, o objetivo principal do presente trabalho corresponde à exposição da problemática de identificação desses agentes, buscando alternativas para um tratamento exclusivo como, por exemplo, um maior investimento na Neurociência voltada às questões judiciais.

2. SERIAL KILLER

A expressão *Serial Killer* pode ser traduzida para o Português como matador ou assassino em série¹. O conhecimento em face desses agentes é bem precário e romantizado pelos filmes e livros de ficção, atrelando a eles um caráter de loucos, maldosos e sem consciência dos seus atos.

Não obstante, a figura do matador em série ultrapassa a vinheta cinematográfica, no que tange a complexidade da formação de sua personalidade.

É inevitável observar que a expressão atrelada a esses agentes é relativamente nova e foi utilizada pela primeira vez no ano de 1970, pelo agente Robert Ressler do FBI, citado por Ilana Casoy² (2017, p. 22). Dessa forma, é possível observar o conceito técnico que abarca a figura do matador em série:

Indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles e, na maioria dos casos, só são classificados como *serial killers* quando cometem atos contra a vida de no mínimo três vítimas. (CASOY, 2017, p. 22)

Partindo dessa premissa, é de extrema relevância abordar os aspectos biológicos e psicológicos que integram a figura do *Serial Killer*.

Não há fatos concretos e comprovados que determinadas ações ou situações ocorridas na infância desencadeiem o caráter de um *Serial Killer* em potencial, entretanto, a grande maioria dos agentes que foram utilizados como base para pesquisas científicas já desenvolvidas em razão dessa temática, foi notada a presença da tríade patológica.

De acordo com o psiquiatra Macdonald (1963) citado por Ilana Casoy (2017, p. 17), o termo corresponde a um padrão de comportamentos na infância que podem estar relacionados a determinadas práticas violentas desenvolvidas na vida adulta. O psiquiatra a descreve como um conjunto de três fatores, sendo eles: a enurese noturna em idade já avançada, o abuso sádico de animais e a piromania, sendo este último a obsessão com o fogo.

¹ SIGNIFICADOS. **Serial Killer**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/serial-killer/#:~:text=Serial%20killer%20%C3%A9%20uma%20express%C3%A3o,que%20caracteriza%20o%20seu%20crime>. Acesso em: 15 Jun. 2021.

²CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou cruel?**. Rio de Janeiro: Darkside, 2017

Ademais, outras características mais recorrentes presente na infância desses agentes correspondem:

Devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações (CASOY, 2017, p. 27)

Outro ponto marcante na figura desses agentes corresponde ao fato de que aproximadamente 82% dos *Serial Killers*, submetidos aos estudos científicos, sofreram algum tipo de abuso na infância, sendo eles físicos, emocionais, sexuais ou relacionados com abandono afetivo. (CASOY, 2017, p. 32).

Outro ponto relevante para o entendimento acerca do *Serial Killer* é a tipologia desenvolvida pelo FBI, citada por Ilana Casoy (2017, p. 65) através das análises do papel das fantasias presentes nos crimes, a qual prevê o tipo organizado e o desorganizado:

- Tipo organizado: é marcado por um agente dotado de inteligência média para alta; de uma educação esporádica; é sexualmente e socialmente competente, entretanto é antissocial e possui personalidade psicopata; possui temperamento controlado durante o crime; é bem apessoado; tem aproximadamente a idade da vítima, o que varia de 18 a 35 anos; consoma seus crimes em áreas relativamente distantes de sua residência; a cena do crime é planejada e controlada, entre outras características. (CASOY, 2017, p. 67-68)
- Tipo desorganizado: Agente dotado de uma inteligência abaixo da média; possui distúrbio psiquiátrico grave, mantendo então contato com instituições de saúde mental; sexualmente incompetente; consoma seus crimes perto de sua residência; não é bem apessoado; possui idade entre 16 e 39 anos e suas vítimas, em geral, possuem idade entre 17 e 25 anos; a cena do crime é desorganizada, entre outras características. (CASOY, 2017, p. 67-68)

Ademais, estatísticas comprovam que 93% dos *Serial Killers* são homens e 65% das vítimas são mulheres, fato este ligado muita das vezes ao sentimento

patriarcal de posse e domínio do homem, quando ocupa o papel do agente, sobre a mulher, quando submetida à vítima. (CASOY, 2017, p. 44)

Em razão do perfil da vítima, abordado pelo Direito penal como o instituto da vitimologia, é importante observar que são determinadas ao acaso ou por algum estereótipo que caracterizou um marco substancial no decorrer do crescimento do agente como indivíduo. Entretanto, tendem a escolher vítimas fisicamente mais fracas do que si, como forma de facilitar a captura. (CASOY, 2017, p. 25)

No caso do agente organizado, normalmente a vítima sofre violência sexual e é dominada através de graves ameaças ou com o auxílio de instrumentos como cordas, correntes, entre outros. Já em razão do agente desorganizado, a vítima apenas sofre de fato a agressão sexual após o óbito, ocorrendo também mutilação no rosto, nos seios e nos genitais. (CASOY, 2017, p. 69)

Como forma de alcançar o centro do poder, o matador em série reduz as vítimas a mero objeto de sua fantasia, não as considerando como seres individuais como si, entretanto possuem total consciência de que seu ato é reprovado pela moral da sociedade e afeta negativamente cada vítima escolhida. (CASOY, 2017, p. 25-26)

2.1 Espécies

Como uma forma didática de aprofundar e sistematizar os estudos desses agentes, os especialistas em psicologia forense, os caracterizam em quatro espécies distintas e, a luz do argumento de Ilana Casoy, são elas:

2.1.1 Visionário

Casoy (2017, p. 23) expõem que são aqueles agentes completamente insanos, que vivem picos psicóticos, nos quais se submetem às vozes mandantes que ecoam em suas mentes, podendo sofrer alucinações ou até mesmo terem determinadas visões.

2.1.2 Missionário

Ilana Casoy (2017, p. 23) afirma que corresponde àqueles agentes que carregam em sua identidade pessoal o papel de heróis, os quais têm a missão de exterminar do mundo fático todos aqueles que, em suas visões particulares, são taxados como indignos ou imorais. Normalmente, suas vítimas pertencem a grupos mais fragilizados pelo preconceito da sociedade patriarcal, como as prostitutas, os homossexuais, as mulheres, entre outros.

2.1.3 Emotivo

Casoy (2017, p. 23) declara que são aqueles agentes que utilizam do ato de ceifar a vida dos indivíduos puramente como diversão, eles sentem o prazer em ser o determinante final da história de vida de uma pessoa. Para intensificar o sentimento de diversão, o assassino utiliza de meios sádicos e cruéis como forma de torturar suas vítimas, obtendo excesso de prazer no processo de planejamento de cada detalhe do delito.

2.1.4 Sádico

São, a luz do entendimento de Ilana Casoy (2017, p. 23), os agentes que utilizam de práticas de cunho sexual para satisfazer o seu desejo e concretizar o homicídio. A sua lascívia é diretamente proporcional ao nível de sofrimento da vítima, utilizando da tortura e mutilação para intensificar o seu êxtase. Podem-se citar como exemplo desses agentes, que são reconhecidos pela sociedade contemporânea, os canibais e necrófilos.

2.2 Fases do *Serial Killer*

Ademais, como forma de aprofundar o entendimento dos agentes *Serial Killers*, é de extrema importância abordar o ciclo vitalício que interliga todas as

espécies dos assassinos em séries, sendo ele, a luz do entendimento de Ilana Casoy (2017, p. 23), dividido em seis fases distintas.

2.2.1 Fase áurea

Corresponde, a luz das exposições de Casoy (2017, p. 23), à primeira fase do ciclo dos agentes, sendo caracterizada como o marco inicial de planejamento do delito. É nessa fase que o indivíduo começa a perder a noção e compreensão da realidade, entretanto não acarreta em resultado naturalístico no mundo fático, tendo em vista que o agente apenas cogita em realizar algo. No direito penal essa primeira fase do ciclo vitalício corresponde a primeira etapa do *iter criminis*, conhecida como cogitação.

2.2.2 Fase da pesca

Ilana (2017, p. 23) expõem que essa fase é marcada pela busca da vítima ideal, em que o agente, delimita as suas opções do tão almejado objeto inanimado, tendo em vista que a vítima apenas integra um personagem qualquer em sua fantasia delituosa, não a considerando um ser que se iguale a si. Entretanto, ainda não há de se falar em resultado naturalístico, tendo em vista que o agente apenas esboça um catálogo fictício de possíveis vítimas que se enquadrem no seu padrão. No direito penal, essa fase corresponde ao segundo elemento do *Iter Criminis*, conhecido como atos preparatórios.

2.2.3 Fase galanteadora

Ilana Casoy (2017, p. 23) declara que, após delimitar as suas opções de vítimas, o agente inicia o passo a passo do seu plano. Dessa forma, o assassino desempenha e articula qualidades determinantes em sua personalidade para atrair e seduzir a vítima, criando um viés entre a sua verdadeira personalidade e àquela criada para se aproximar do seu alvo. Relacionando com o âmbito do direito penal,

pode-se observar que essa fase se enquadra no terceiro elemento do *Iter Criminis*: Atos executórios.

2.2.4 Fase da Captura

Após criar um personagem adequado, que se enquadre no padrão que ative interesse na vítima, o agente desempenha uma armadilha para capturá-la, sendo essa uma das fases da produção do resultado naturalístico no mundo fático, com respaldo na exposição das pesquisas de Ilana Casoy (2017, p. 23). Logo, afeta bem jurídico alheio, sendo punível pela legislação penal vigente, tendo em vista que, de forma isolada, corresponde ao terceiro elemento do *iter criminis*, assim como a fase galanteadora.

2.2.5 Fase do assassinato ou totem

A luz do entendimento da autora Casoy (2017, p. 23), essa fase corresponde à extrema emoção do assassino, em que o agente concretiza todo o seu plano, desempenhando as ações que reduzem a vítima a um mero objeto. Ou seja, nessa fase há de se falar na consumação do crime e lesão ao bem jurídico tutelado, no que preze, a vida. Caracterizando, então, o terceiro e último elemento do *Iter Criminis*: a consumação.

2.2.6 Fase da depressão

Por fim, Ilana Casoy (2017, p. 23) expõem que, após todo o planejamento, delimitação, captura da vítima e lesão ao bem jurídico, o agente adentra uma fase que se assemelha à depressão, no qual se apega à lembrança dos atos executórios como forma de suprir o seu vazio existencial. Variando de caso a caso, os agentes, como forma de reviver a tal planejada fantasia delituosa, guardam lembranças físicas das vítimas, como roupas, sapatos ou até mesmo pedaços do corpo humano, como unhas, pés, cabelo ou mamilos. Um exemplo é do Ted Bundy, Serial Killer

estadunidense do século, que ao atingir a fase do Totem, decapitava suas vítimas e guardava as cabeças como troféus.

Ademais, como já citado anteriormente, trata-se de um ciclo infinito, dessa forma, quando o agente não conseguir mais saciar a sua necessidade e sede pela exterminação da vida do próximo, utilizando dos artefatos e lembranças das vítimas já executas; ele retornará a fase inicial de fuga da realidade e planejará o próximo homicídio. (CASOY, 2017, p. 23)

2.3 Transtornos de personalidade

Os transtornos da personalidade abarcam a interação entre predisposição genética e alguns fatores ambientais, como, por exemplo, estilos cognitivos, estratégias para lidar com problemas e exposição ao estresse. Os transtornos da personalidade consistem em manifestações extremas de traços de personalidade que são, muita das vezes, associados à hereditariedade. (WEITEN, 2016, p. 487)³

A classificação de transtornos mentais e de comportamento, em sua décima revisão (CID-10), expôs que os transtornos de personalidade não são considerados como doenças, mas sim como perturbação mental, que é resultado de anomalias do desenvolvimento psíquico, que, por fim, se manifestam nos relacionamentos interpessoais. Entretanto, para fins jurídicos, é utilizado o termo “doença mental”. (ABDALLA; MORANA; STONE, 2006, p. 2)⁴.

Ademais, de acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5.^a edição (DSM-5), o qual aborda todos os transtornos reconhecidos pela organização mundial de saúde, expõem que há dez tipos de transtornos de personalidades, que são divididos em três categorias (A, B e C) sendo elas (ASSOCIATION, 2014)⁵

³WEITEN, Wayne. **Introdução à psicologia: Temas e variações** Tradução. 10. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016. E-book.

⁴ABDALLA, E. F; MORANA, H. C. P; STONE, M. H. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. São Paulo: Bras Psiquiatr, 2006. E-book.

⁵ ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4. ed. Artmed, 2014. E-book.

- Grupo A: Enfatiza o disposto no DSM-5 (2014) que este grupo é caracterizado pelo indivíduo que apresenta traços de uma pessoa estranha ou excêntrica. Esse grupo é subdividido em três categorias, sendo elas a paranoide, em que o indivíduo é dotado de desconfiança e suspeita; a esquizoide, em que o agente é dotado de desinteresse pelas demais pessoas e, por fim, o esquizotípico, no qual os indivíduos são dotados de ideias e comportamentos excêntricos.
- Grupo B: O disposto no DSM-5 (2014) explica que este grupo é marcado pelo traço do drama, emoção e personalidade errática, sendo subdividida nos seguintes transtornos: antissocial, em que o indivíduo apresenta o desrespeito pelo próximo, falsidade e manipulação como forma de se sobrepor aos outros e alcançar seus objetivos pessoais; borderline em que o indivíduo possui intolerância à solidão e demonstra uma elevada desregulação emocional; histriônico, em que o agente tem uma excessiva busca por atenção; e, por fim, o narcisismo, marcado pela autoestima desregulada e frágil.
- Grupo C: Ademais, está previsto no DSM-5 (2014) que este grupo é marcado pelos traços de um indivíduo ansioso ou apreensivo, também sendo dividido em três sub categorias, sendo elas o esquivo, em que o indivíduo evita a todo custo relações interpessoais em razão ao medo de rejeição; a dependência, em que o indivíduo é submisso emocionalmente e, por fim, a obsessão-compulsiva, em que o indivíduo é dotado de perfeccionismo e obstinação.

Partindo desse ponto, é importante observar, a luz do estudo delineado da temática desenvolvido pelo Psiquiatra Forense Michael Stone *et al* (2006, p. 5), com base na DSM-IV, que uma parcela significativa dos *Serial Killers* são dotados de transtornos do grupo A. Destarte, descreve o autor que 50% dos agentes analisados em suas pesquisa apresentam traços de esquizoide.

Não obstante, é importante observar, a luz das exposições de Ilana Casoy (2017), que nem todo *Serial Killer* é portador de “doença mental”, mas sim os agentes classificados como visionários, como já supracitado nos sub-capítulos anteriores, que percebem a realidade de uma maneira distorcida, em razão de distúrbios de ordem neuropsicológica.

Ademais, Stone *et al* (2006, p. 5) também aponta em seus estudos que pelo menos 50% dos matadores em série são dotados de sadismo e que tal relação não possui uma explicação concreta e clara reconhecida pela psiquiatria forense, porém defende a teoria que o sadismo pode advir de uma combinação do narcisismo extremo e a configuração cerebral em que as regiões ligadas à empatia estejam comprometidas.

Outro ponto relevante para a temática em questão corresponde ao *Killerismo*, tese comentada por Caixeta e Costa (2009), citados na monografia de Renan Arnaldo Freire⁶, no qual o agente está submetido a um distúrbio específico que não se enquadra nos transtornos dispostos na DSM-5. Tal distúrbio é marcado por instintos agressivo-sexuais que acarretam em compulsões, que só são supridas através da consumação dos atos delituosos. Fato este que reforça a necessidade do investimento em um tratamento específico ao *Serial Killer*.

Ademais, a identificação do transtorno de personalidade, principalmente no que tange ao âmbito da psicologia forense, apresenta um grande obstáculo no auxílio à sanção em âmbito nacional, devido à falta de investimento na área. Ademais, em se tratando do agente *Serial Killer*, o conhecimento é extremamente precário e não possui uma legislação específica. Por fim, muitas das vezes, o agente só é considerado matador em série pelo acaso. (FREIRE, 2012)

2.4 Psicopatia

Segundo as disposições de Ilana Casoy (2017) em seu livro “*Serial Killers: Louco ou Cruel?*”, a estrutura biológica e psicológica do matador em série não é unificada, entretanto, além do ciclo vitalício supramencionado no trabalho em questão, outro ponto em comum entre 90% desses agentes é a psicopatia.

Utilizando de uma análise semântica da palavra, pode-se notar que o seu conceito literal significa doença da mente, fato este que pode ter contribuído para a

⁶FREIRE, Renan Arnaldo. **PLS nº 140/2010**: o tratamento penal ao serial killer. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 17, n. 3366, 18 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22638>. Acesso em: 25 de Jun. 2021.

criação romantizada desses agentes pela indústria cinematográfica. Conquanto, a ciência da psicanálise não atribui a esse conceito a visão tradicional dos transtornos mentais, tendo em vista que os indivíduos dotados de psicopatia não apresentam nenhuma desorientação, delírios ou alucinações que interfiram na sua capacidade de discernimento. (SILVA, 2014, p. 25)⁷

Partindo dessa premissa, é importante observar a visão da medicina legal acerca da personalidade psicopática, a fim de compreender o funcionamento da mente desses agentes:

Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente pré-constituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. (CROCE 2012, Apud COSTA, 2019)⁸

Partindo desse ponto, é notório observar que a personalidade psicopática por si só, tendo em vista que não possui o caráter de enfermidade mental propriamente dita, não se encaixa na exclusão da culpabilidade, em razão da inimputabilidade, abordada no artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, **por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
(Brasil, 1940, grifo nosso)

Fato este que implica em uma sanção errônea aos matadores em série dotados de personalidade psicopática em âmbito nacional, pois a defesa técnica, muitas das vezes, aborda a questão da inimputabilidade. Entretanto, a temática da culpabilidade e sanções serão abordadas de forma mais precisa e ampla no quarto capítulo da presente monografia.

Ademais, analisando os traços da personalidade dos psicopatas, Ana Beatriz Barbosa (2014, p. 47) declara que estes indivíduos são dotados de egocentrismo e

⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. Ed. São Paulo: Principium, 2014. E-book.

⁸ COSTA, Jessica Bastos. **A punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74938/a-punibilidade-do-psicopata-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 Jun. 2021.

megalomania, no qual são extremantes narcisistas, fato este que implica no sentimento de superioridade e criação de regras próprias.

Entretanto, a autora alega que esses indivíduos possuem total consciência que, ao seguirem as próprias regras, estão violando os direitos básicos do próximo e simplesmente não se importam ou sentem algum remorso, tendo em vista a natureza fria e calculista de sua personalidade. Ou seja, não estão submissos ao sentimento de culpa e não possuem traços de empatia com o próximo. (SILVA, 2014, p. 50)

Um traço marcante na psicopatia corresponde ao fato dos indivíduos elaborarem desculpas como forma de manipular a visão externa dos atos, sendo capazes de inverterem os pólos e se passarem como vítimas de um sistema superior. Pode-se citar o exemplo o do “Pedrinho Matador”, Serial Killer Brasileiro, que justifica seus atos horrendos como hereditariedade, sendo apenas uma vítima de um traço que herdou de seus ascendentes. (SILVA, 2014, p. 50)

Ademais, é significativo mencionar que os indivíduos dotados de psicopatia são impulsivos e possuem déficit no autocontrole, todavia tais características não interferem em sua capacidade volitiva, mas sim desencadeiam uma série de resultados fáticos, entre eles pode-se citar a necessidade de excitação, a falta de responsabilidade, problemas comportamentais precoces, entre outros. (SILVA, 2014, p. 56-62)

Por fim, como já mencionado, os psicopatas não são necessariamente *Serial Killers*, mas 90% dos matadores em série são dotados da personalidade psicopática. Com base em pesquisas desenvolvidas pelo psicólogo canadense Robert Hare, citado por Ana Beatriz Silva (2014, p. 93) cerca de 20% da população carcerária se encaixam no perfil dos psicopatas com “personalidade criminosa.”.

Fato este que instiga a temática do próximo capítulo da presente monografia: Quais métodos são utilizados para identificar a “personalidade criminosa” dos psicopatas e os possíveis *Serial Killers*?

3. PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA FORENSE

A medicina legal, a luz das disposições de Genival Veloso de França⁹ (2018, p. 1), corresponde a uma ciência, a uma arte e ao mesmo tempo uma técnica, que busca uma verdade reclamada, através de métodos sistematizados e sofisticados. Pode-se observar, a luz das disposições do autor, que a medicina legal se relaciona com as áreas da Patologia, Psiquiatria, Traumatologia, Neurologia, Ciências Jurídicas, entre outros campos.

Partindo dessa premissa, Genival (2018, p. 2) ressalta que a medicina legal colabora com o estudo do Direito Penal, em face das questões que envolvem lesão corporal, homicídio, crimes contra a liberdade sexual, identificação de transtornos mentais, entre outros.

Os dois campos de atuação da medicina legal que serão abordados na presente monografia correspondem à psiquiatria médico-legal e a psicologia médico-legal, também denominadas como psicologia e psiquiatria forense.

A luz das disposições de Matthew Huss (2011, 22.)¹⁰, a psicologia forense é a área responsável pelo estudo do comportamento humano, desenvolvendo e aprofundando princípios para auxiliarem nas lacunas técnicas advindas do âmbito jurídico, por meio da aplicação da psicologia clínica ao sistema legal.

Já em relação à psiquiatria forense, Genival Veloso (2018, p. 4) argumenta que essa seara não se limita apenas ao diagnóstico médico e ao auxílio ao Direito, mas também analisa o indivíduo em suas estruturas psicocaracterológicas e manifestações antissociais, ou seja, corresponde a uma ciência de comportamento que, além de avaliar a capacidade civil dos indivíduos, se atenta a motivação e às razões da mente humana.

Outrossim, a luz das disposições de Delton Croce Junior (2012, p. 628)¹¹ é possível observar que “a denominação indica a aplicação dos conhecimentos e

⁹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, 2018. E-book.

¹⁰HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. E-book.

¹¹CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

técnicas psiquiátricas aos processos jurídicos, atentando, entre outras finalidades, para o comportamento dos indivíduos com as outras pessoas na sociedade”.

Ademais, é mister destacar a diferença entre a psicologia e a psiquiatria forense, a fim de aprofundar e compreender a dinâmica das metodologias de identificação e tratamento aplicados aos agentes dotados de transtornos mentais:

Ao utilizarmos essa definição de psicologia forense, também devemos diferenciar a prática da psicologia forense da psiquiatria forense. Os psicólogos clínicos e de aconselhamento são geralmente confundidos com os psiquiatras. Embora tanto os psicólogos quanto os psiquiatras sejam treinados para auxiliar os indivíduos com doença mental e dificuldades emocionais em geral, existem diferenças significativas (...). Tradicionalmente, os psicólogos não dirigem seu foco para a administração de medicação, especificamente medicação psicotrópica, e, em vez disso, focalizam a avaliação e o tratamento dos que são mentalmente doentes. Os psicólogos também têm geralmente um treinamento mais amplo na condução de pesquisas (...) (GRISSE, 1993 apud HUSS, 2011, p. 24).

A Psicologia Forense estuda os limites normais, biológicos, mesológicos e legais da capacidade civil e da responsabilidade penal; quando analisa os limites e modificadores anormais das mesmas e as doenças mentais, oligofrenias e as personalidades psicopáticas será Psiquiatria Forense (CROCE, 2011, p. 643)

Adentrando ao âmbito jurídico é possível observar no artigo 98 do Código Penal a abordagem ambulatorial destinado aos agentes considerados como inimputáveis por doença mental, identificados através dos procedimentos forenses:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Brasil, 1940)

Daniel Martins de Barro (2019, p. 36)¹², ao interpretar o presente artigo, em conjunto com o artigo 26 do código supracitado e a partir da visão da psiquiatria forense, alega que a inimputabilidade por doença mental pode ocorrer em razão de duas vertentes:

- Em caso de motivo incurável, ou seja, quando a patologia não apresenta um tratamento possível, que é o caso dos *Serial Killers* fato este que a pena deve ser abrandada; (BARRO, 2019, p. 36)

¹² Barro, Daniel Martins de. Introdução à psiquiatria forense. Artmed, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 18 de Ago. 2021.

- Em caso de doença tratável, no qual Daniel Martins (2019, p. 36) alega que “a possibilidade de extinguir a causa que deu ensejo ao delito pode levar o juiz a determinar o tratamento médico, quer em regime ambulatorial, quer de internação.”.

Outrossim, para identificar a imputabilidade do agente, a luz do artigo 149 Código Penal, é necessário a realização de um exame médico-legal:

Art. 149 – Quando houver **dúvida sobre a integridade mental do acusado**, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, **seja este submetido a exame médico-legal**. (Brasil, 1940, grifo nosso)

Ou seja, quando houver dúvida sobre a integridade psíquica do acusado, este será submetido a um exame psiquiátrico-forense, realizado por um perito qualificado. (MARTINS, 2010. p. 39)

Nesse sentido, é importante destacar os métodos utilizados pelo âmbito forense na identificação da inimputabilidade do agente dotado de doença mental, além de expor a metodologia utilizada no auxílio à investigação policial pela busca dos agentes *Serial Killers*.

3.1 Métodos de identificação dos transtornos mentais

3.1.1 Testes clínicos

Matthew Huss (2011, p.38) dispõe que a prática forense advinda da psicologia clínica pode ser dividida em três vertentes, sendo elas: a avaliação, consultoria e tratamento.

A partir de uma visão clínica, a avaliação consiste na coleta de informações sobre o examinando, objetivando um diagnóstico eficaz sobre o funcionamento psicológico, esclarecendo então a questão legal. A partir da conclusão da avaliação, o setor jurídico poderá determinar a indenização financeira ou perda da liberdade do Réu. (HUSS, 2011, p. 39-45)

Por conseguinte, Huss (2011, p. 41) explica que a avaliação forense difere da avaliação tradicional da psicologia, principalmente, em face das metas e objetivos. Enquanto a psicologia terapêutica almeja esclarecer e ajudar o examinando a lidar com suas questões emocionais, a psicologia forense busca auxiliar diretamente os tribunais.

Por conseguinte, Matthew (2011, p. 61) destaca que a vertente do tratamento está ligada à manutenção, terapia ou programas destinados às questões específicas dos agentes ativos do ilícito penal.

É notório ressaltar a luz das disposições de Huss (2011, p. 53), que se deve considerar âmbito da psicologia forense o tratamento psicológico que possuir uma motivação legal, ou seja, aquele que busca restaurar a capacidade civil do agente para que possa ser submetido a um julgamento, através do tratamento das dificuldades emocionais.

Ademais, Matthew (2011, p. 53) destaca outra característica do tratamento advindo da psicologia forense, que corresponde à finalidade de reabilitar o infrator à sociedade após o cumprimento da pena, como forma de diminuir a probabilidade de cometer infrações futuras.

Em relação à vertente da consultoria, considerada a última etapa da prática forense, a luz dos argumentos de Huss (2011, p. 59, 61), é possível observar que está ligada às “pesquisas para moções de mudança de jurisdição, assistência na seleção do júri e preparação de pessoas para testemunhar”.

Com respaldo nas disposições de Drogin e Barrett (2007) citados por Matthew Huss (2011, p. 59) acerca da consultoria, é notório observar que:

Os psicólogos forenses geralmente encaram a consultoria como pouco mais do que uma abordagem aperfeiçoada ou segmentada às suas atividades familiares e costumeiras: por exemplo, realizar uma avaliação sem ter que testemunhar, revisar um relatório sem ter que compor um, localizar um perito sem ter que ser um.

Em suma, a consultoria baseia-se no papel do psicólogo em auxiliar os advogados nas questões relacionadas ao processo, que necessite de um parecer técnico em uma área determinada como, por exemplo, o impacto do abuso sexual na vida de uma pessoa. (HUSS, 2011, p. 59)

Por fim, Matthew Huss (2011, p. 38) esclarece que a finalidade dos testes clínicos forenses está ligada ao auxílio às lacunas legais, no que preze à compreensão de aspectos do comportamento humano e saúde mental que não envolvem, de forma direta, a avaliação ou o tratamento dos agentes, sendo esta uma responsabilidade da psiquiatria forense.

3.1.2 Perícia psiquiátrica

O diagnóstico no âmbito da psiquiatria forense, a luz das disposições de Pedro Alvarenga *et al* (2008, p. 17-18)¹³, não reconhece as doenças mentais como marcadores biológicos precisos, mas sim como síndromes de etiologia multifatorial, ou seja, envolve diversos fatores biológicos com papel fisiopatológico, somados aos fatores psicossociais e ambientais.

Dessa forma, Alvarenga *et al* (2018, p. 18), declaram que a identificação dos transtornos psiquiátricos possui como base critérios de diagnósticos clínicos, os quais são padronizados para facilitar a troca de informação entre os profissionais. As padronizações utilizadas são a *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), já supracitada no capítulo anterior da presente monografia; e a Classificação Internacional de doenças (CID), as quais são utilizadas de forma conjunta em âmbito nacional.

Para diagnosticar os transtornos e os devidos fatores e possíveis tratamentos, é necessário utilizar a perícia psiquiátrica que, com respaldo nas disposições de Gustavo Bonini *et al* (2020, p. 25)¹⁴ corresponde a uma ciência e ao mesmo tempo uma arte, na qual:

Se ampara em conhecimentos científicos, testados e validados empiricamente, como depende muito da habilidade dos envolvidos em lidar com a situação pericial, contornando obstáculos e improvisando caminhos conforme a perícia acontece.

Partindo dessa premissa, Bonini *et al* (2020, p. 26) argumentam que a perícia mais importante para a excelência da propedêutica e do diagnóstico psiquiátrico,

¹³ALVARENGA, P. G.; ANDRADE, A. G. **Fundamentos em psiquiatria forense**. Barueri: Manole, 2008. E-book.

¹⁴BARROS, Daniel Martins de. **Introdução à psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2019. E-book.

corresponde à entrevista psiquiátrica, no qual possui os mesmos fundamentos da entrevista clínica.

Os fundamentos da entrevista clínica, segundo as disposições de Mäder (2016, p. 20)¹⁵ se baseiam no aprofundamento do histórico de vida do examinando, investigando o contexto familiar, social, pessoal e as condições do paciente.

Alvarenga *et al* (2018, p. 26) destaca que em alguns casos não basta apenas a abordagem do paciente, mas também é necessário, para a excelência do diagnóstico, informações adicionais obtidas por meio de prontuários médicos anteriores e informações dos familiares.

No âmbito jurídico, a entrevista técnica é realizada pelo perito constituído, que atua como auxiliar da justiça, avaliando os sintomas, as condições do desenvolvimento e os possíveis tratamentos da doença presente no periciando; analisa também os elementos da vida pregressa, os antecedentes clínicos, os hábitos frequentes de consumo de alguma substância e o histórico familiar. (BONINI *at al*, 2020, p. 27)

Gustavo Bonini *et al* (2020, p. 28) aborda outro instrumento de diagnóstico, correspondente ao elemento principal que apresenta e delimita o estado psíquico dos envolvidos no processo, denominado como exame psicopatológico ou psíquico. Este método possibilita analisar o nexo de causalidade entre o ato praticado e o possível transtorno do agente, resultando em um esclarecimento acerca das lacunas técnicas que surgem no processo jurídico.

Pedro Alvarenga *et al* (2008, p. 29) expõe a importância de um exame somático, abordando não somente as características psíquicas dos examinandos, mas também as físicas, fato este que possibilita observar possíveis síndromes orgânicas que podem dar origem ou agravar sintomas psiquiátricos. No exame físico geral há uma inspeção da pele, palpação da tireóide, exames cardíacos, exame abdominal e a medição da pressão arterial.

¹⁵MÄDER, Bruno Jardim (org). **Caderno de avaliação psicológica: dimensões, campos de atuação e atenção**. Curitiba: [s.n], 2016.E-book.

Outra metodologia, que também é considerada como auxílio ao exame psicopatológico, pois analisa os aspectos físicos, porém com uma abordagem mais profunda, é o exame neurológico, conforme as disposições de Alvarenga *et al* (2008, p. 30):

O objetivo principal do exame neurológico é identificar sinais localizatórios de afecções do sistema nervoso central. Deve-se lembrar, porém, que nem toda alteração neurológica produz um sinal localizatório. A avaliação neurológica deve incluir: movimentação ocular e pupilas; fundo de olho; movimentação dos músculos da face e da língua; marcha e equilíbrio; força muscular, coordenação motora, pesquisa de reflexos, atrofia, tremores asterixe; sensibilidades tátil, térmica e dolorosa; avaliação dos pares cranianos; e pesquisa de sinais de irritação meníngea (...).

Ou seja, esse método enfatiza os sinais patológicos e possíveis indicadores de danos cerebrais, que podem indicar a presença de determinados indícios de transtornos mentais (ALVARENGA *et al*, 2008, p. 30).

Por fim, é notório concluir, à luz das disposições de Pedro Alvarenga *et al* (2010, p. 39), que o âmbito da medicina legal, no que tange à perícia psiquiátrica, possui um importante papel no auxílio da justiça, no que preze ao seu reconhecimento como meio de prova legal, capaz de produzir esclarecimentos técnicos que resultem em tomadas de decisões no processo.

3.2 Perfil criminal

Com respaldo nas argumentações de Bruna Mendes (2014, p. 20)¹⁶, o método de identificação de um agente *Serial Killer* é denominado como *profiling criminal*, traduzido para o Português como perfil criminal. A autora destaca que tal método é resultado da somática de três modelos internacionais, no que preze:

- Análise de Investigação Criminal (CIA - *Criminal Investigative Analysis*) do FBI;

¹⁶ MENDES, Bruna Sofia Almeida. *Profiling criminal: técnica auxiliar de investigação criminal*. 2014. 67f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) - Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2014. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/45614/2/Dissertao%20de%20Mestrado%20em%20Medicina%20Legal%20%20PERFIS%20CRIMINAIS.pdf>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

- Análise dos vestígios comportamentais (BEA- *Behavioral Evidence Analysis*), de Brent Turvey;
- Psicologia Investigativa (IP – *Investigative Psychology*) de David Canter.

Outrossim, Bruna Mendes (2014, p. 22) afirma que:

De uma forma resumida, podemos concluir que o trabalho desenvolvido pelo FBI define a técnica dos Perfis Criminais como técnica de investigação criminal, integrada num campo de conhecimentos dentro do contexto policial; por outro lado a Psicologia Investigativa de Canter tenciona conceptualizar o profiling como uma disciplina específica da Psicologia, a abordagem de Kocsis fundamenta todo o seu trabalho nos conhecimentos teóricos da Psicologia Forense e por fim o método dedutivo de Turvey que argumenta os seus resultados apenas com provas recolhidas no desenvolver da investigação de um crime específico.

Não obstante, é redundante destacar, a luz das disposições de Ilana Casoy (2017, p. 44) que a técnica do perfil criminal é uma ferramenta investigativa que auxilia na resolução de crimes, baseando-se em um processo lógico e racional, através de estudos sociológicos e psicológicos.

Em suma, o perfil criminal pode ser definido, a luz das disposições de Kocsis (2003) citado por Mariana Rodrigues (2010)¹⁷ como uma técnica de investigação da cena do crime, que objetiva analisar determinados padrões de comportamento que definem o delito praticado, almejando identificar a motivação, as características físicas e da personalidade do agente do ilícito penal, possibilitando um afunilamento dos possíveis suspeitos.

Mariana Rodrigues (2010) argumenta em sua dissertação de mestrado em Medicina Legal que:

Os perfis são uma técnica através da qual os investigadores da polícia poderiam desenvolver uma descrição do ofensor baseada não num relatório de testemunho ocular, mas em comportamentos evidentemente exibidos durante o cometimento de um crime. O interessante nesta técnica é o contexto em que ela é aplicada, sendo

¹⁷RODRIGUES, Marina Joana Ribeiro. Perfis Criminais: validade de uma técnica forense. 2010. 58f. Mestrado (dissertação em Medicina Legal) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar Universidade do Porto, 2010. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/45614/2/Dissertao%20de%20Mestrado%20em%20Medicina%20Legal%20%20PERFIS%20CRIMINAIS.pdf>. Acesso em: 25 Ago. 2021.

importante saber em que consiste e como deve ser construído um Perfil Criminal.

Por consequência, a luz das disposições de Hicks & Sales citado por Marina Rodrigues (2010), a elaboração do perfil criminal se divide em três fases, sendo elas o recolhimento de informações a partir da cena do crime; a atuação do psicólogo forense que irá desenvolver o perfil com base nas informações coletadas; e a elaboração do relatório final, com as informações pertinentes do perfil do possível agente do crime e a evolução do comportamento criminal do sujeito, que será enviado à autoridade policial.

Ronald M. Holmes citado por Ilana Casoy (2017, p. 470) afirma que “Perfis psicológicos só são apropriados nos casos de criminosos desconhecidos que demonstram sinais de patologias ou em crimes particularmente violentos e/ou rituais”

Por certo, Holmes e Holmes citado por Antonio Serafim *et al* (2014, p. 159) destacam que a utilização do perfil criminal é indicada nas seguintes hipóteses:

- Comportamento de violência extrema que abrangem as situações de homicídios
- Tentativas de homicídios e outros comportamentos violentos.
- Crimes sexuais, como violação e diversas agressões sexuais que envolvem perversão e crueldade.
- Destruição de bens públicos ou privados motivados por eventuais reivindicações
- Comportamentos violentos que afetam aspectos morais e compreendem coação psicológica, recorrendo a meios como cartas ou chamadas telefônicas de reivindicação de um crime ou de chantagem.

Ademais, é importante destacar que o responsável pela elaboração dessa técnica de investigação é denominado *profiler*. O papel desse agente é correlacionar crimes anteriores com o crime atual, objetivando traçar um perfil do criminoso, através de um estudo profundo de padrões psicológicos que podem auxiliar na captura dos agentes, direcionando o caminho da investigação policial. (CASOY, 2017, p. 46)

Em virtude da psicologia investigativa, a luz das disposições de Antônio Serafim *et al* (2014, p. 156)¹⁸, é possível a análise das ações criminais de um elevado número de agentes violentos, inserindo neste contexto a utilização do

¹⁸ SERAFIM, A.; SAFFI, F. **Psicologia e Práticas Forenses**. 2. ed. Barueri: Monole, 2014. E-book.

processo de autópsia psicológica e escuta testemunhal, esta última englobando o processo de colher a prova por meio de testemunho.

Já autópsia psicológica, a luz das disposições de Antônio Serafim *et al* (2014, p. 163), se baseia na lacuna entre o morrer e a causada morte, ou seja, analisa dados, fatos e circunstâncias passadas da vítima, identificando os aspectos psicológicos da morte. Dessa forma, o psicólogo constituído como *profiler* irá reconstruir a biografia clínica completa da vítima, por meio de entrevista com terceiros ligados a ela.

Para elaborar o perfil criminal, Serafim *et al* (2014, p. 160) explicam que é necessário considerar os três elementos que conectam os crimes em série, sendo eles: *o modus operandi*, o ritual e a assinatura.

Modus operandi, segundo as disposições de Antônio Serafim *et al* (2014, p. 160), corresponde ao comportamento do agente em face do crime praticado, no que tange ao sucesso de seus atos ilícitos, à proteção de sua identidade e à fuga.

O segundo elemento que deve ser observado corresponde ao comportamento que excede o necessário para a execução do crime, denominado como ritual. A partir da análise desse elemento, é possível observar as necessidades emocionais do criminoso, que estão enraizadas na fantasia que envolve o crime, ou seja, a posição do corpo, o cativado em que a vítima foi privada de sua liberdade, a forma de tortura, entre outros aspectos (SERAFIM *et al*, 2014, p. 161)

O terceiro elemento relevante para elaboração do perfil criminal corresponde à assinatura do criminoso. Antônio Serafim *et al* (2014, p. 161) explica que a assinatura é uma combinação de comportamentos, identificado a partir na análise do *modus operandi* e do ritual.

Ilana Casoy (2017, p. 49) destaca que este elemento é imutável e está diretamente ligado à motivação inicial do crime. Ou seja, a assinatura é considerada a impressão digital do delito, por esse motivo é de extrema importância a sua identificação para formulação do perfil criminal, considerando que as ações praticadas no crime complementam as necessidades físicas e psicológicas do agente.

Ademais, Casoy (2017, p. 47) alega que há dois conceitos que devem ser enfatizados no processo de formulação de um perfil criminal:

Para fazer um perfil objetivo e competente, dois conceitos devem ser aceitos pelos investigadores e criminalistas antes de tentarem entender a cabeça de um *serial killer*: em geral, ele já viveu seu crime em suas fantasias inúmeras vezes antes de realizá-lo com a vítima real e a maioria de seus comportamentos satisfaz um desejo, uma necessidade. Aceitando essas duas premissas, o investigador pode deduzir os desejos ou as necessidades de um *serial killer* com base em seu comportamento no local do crime.

Por fim, Casoy (2017, p. 47) determina que, para eficácia do método de identificação do *serial killer*, é necessário um profundo conhecimento em psiquiatria, psicologia e ciência forense, somados à criminologia e criminalística. Fato este que demonstra, consideravelmente, a necessidade de investimento em psiquiatria e psicologia forense e em psicologia investigativa, objetivando um auxílio efetivo ao setor Jurídico.

4. RESPONSABILIDADE PENAL

No Brasil, a responsabilidade penal está diretamente ligada ao aspecto intelectual e à capacidade volitiva do indivíduo, ou seja, a capacidade do agente de entender que o ato, na hora da prática, é ilícito e contra a moral social. Logo, não basta apenas o aspecto biológico do transtorno para caracterizar a excludente, é necessária a falta de discernimento, por parte do agente, no momento da prática do delito. (CAPEZ, 2018, p. 412)

Com a finalidade de expor a correlação entre a prática do crime em série e a devida sanção, é de extrema importância abordar a teoria geral do Crime, a fim de compreender o processo da penalização em âmbito nacional. Para definir o crime é necessário observar três vertentes conceituais, sendo elas: aspecto material, formal e analítico.

A luz das disposições de Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 245) o aspecto material conceitua o crime como uma “conduta ofensiva a um bem juridicamente tutelado, ameaçada de pena”. Semelhantemente, Fernando Capez (2018, p. 178) esclarece que o crime, pelo enfoque material, pode englobar todo fato humano que, culposa ou dolosamente, lesa bem jurídico fundamental para a paz da coletividade social.

Pelo enfoque formal, Guilherme Nucci (2021, p. 246) expõe que o crime é toda conduta prevista no tipo incriminador, que pode resultar na aplicação da pena. Sob o mesmo ponto de vista, Capez (2018, p. 180) esclarece que crime é tudo que o legislador entender como tal.

Por fim, Fernando Capez (2018, p. 179) expõe que a vertente analítica busca, por intermédio de uma análise jurídica, estabelecer os elementos que constituem o crime. Logo, partindo do enfoque analítico, crime pode ser considerado todo fato típico e ilícito.

A partir da identificação desses dois elementos, é necessário observar o juízo de reprovação do fato, ou seja, a culpabilidade, que é considerada apenas um pressuposto de aplicabilidade da pena, sendo esta a teoria finalista que defende a concepção bipartida do crime. (CAPEZ, 2018, p. 180)

Conquanto, há controvérsias em face dos elementos constitutivos do crime, enquanto minoria da doutrina segue a concepção bipartida, a doutrina majoritária e a jurisprudência se guiam pela concepção tripartida, assim como Nucci (2021, p. 247), que entende que a culpabilidade integra os elementos constitutivos do crime, juntamente com o fato típico e a antijuricidade. (NUCCI, 2021, p. 247)

No entanto, a presente discussão não é relevante para elucidação do tema da presente monografia. Em suma, é de extrema importância apontar as principais características e excludentes de culpabilidade, tendo em vista que é levada em pauta para aplicação da pena.

4.1 Culpabilidade

A culpabilidade corresponde ao juízo de reprovação social que recai sobre o agente e o objeto do crime, devendo conter os seguintes elementos: imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade de atuar de outro modo. (NUCCI, 2021, p. 453)¹⁹

Consequentemente, pode-se observar que a culpabilidade é o elemento fundamental, que interliga o crime à pena. (NUCCI, 2021. P. 455) Semelhantemente, Capez (2018, p. 402) declara que a culpabilidade, em *lato sensu*, caminha lado a lado da reprovação, de modo que pode ser considerada como a culpa em seu estado potencial.

A priori, é relevante mencionar a culpabilidade formal e material. A primeira corresponde à “censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam, isto é, se houver imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de atuação conforme o direito.” (NUCCI, 2021, p. 454)

Por outro lado, a culpabilidade material é utilizada para fundamentar a pena, ou seja, é a censura aplicada concretamente ao agente imputável que, mediante o

¹⁹ Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

seu livre arbítrio, optou por praticar o ato ilícito. Dessa forma, é utilizada como auxiliadora ao juízo competente na dosimetria da pena. (NUCCI, 2021, p. 454)

Tal disposição encontra amparo legal no parágrafo único do artigo 22 do Código Penal:

Parágrafo único: **A pena pode ser diminuída de 1/3 a 2/3**, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(BRASIL, 1940. Grifo nosso)

Em suma, Fernando Capez (2018, p. 423-424) explica que a responsabilidade penal está diretamente ligada à capacidade volitiva do agente de compreender que o seu ato, na hora da execução, atinge negativamente a moral da sociedade e atenta contra a legislação penal vigente.

É possível observar tal disposição no *Caput* do artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, **por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, **ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940. Grifo nosso)

Por fim, é relevante destacar os elementos da imputabilidade, que ensejam a excludente da culpabilidade, tendo em vista que a defesa técnica, muitas das vezes, busca a absolvição imprópria dos agentes considerados *serial killers* sob a pauta de insanidade mental, fundamentação errônea, demonstrada nos capítulos anteriores.

4.1.1 Excludentes da culpabilidade: imputabilidade

A luz das disposições de Rogério Sanches (2016, p. 287)²⁰, a imputabilidade corresponde à capacidade de imputação, ou seja, à capacidade de impor ao indivíduo a responsabilidade de um fato típico e ilícito praticado.

Para que a culpabilidade seja excluída mediante a imputabilidade, é necessária a presença de dois elementos: o intelectual, que abarca o aspecto

²⁰ SANCHES, Rogério Cunha. **Manual do Direito Penal**: parte geral. 4. ed. Salvador: JusPodivam, 2016. E-book.

psicológico, e biológico, que envolve a capacidade de dominar a própria vontade. (SANCHES, 2016, p. 287)

Nesse diapasão, o critério adotado para determinar a imputabilidade, aceita pela legislação vigente, corresponde ao sistema biopsicológico. A luz das disposições de Capez (2018, p. 424), os requisitos para qualificar a inimputabilidade e, conseqüentemente, o afastamento da culpabilidade do agente corresponde:

- Requisito causal: presença de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, diagnosticados mediante perícia psiquiátrica;
- Requisito cronológico: atuação deve ocorrer ao tempo da omissão ou ação do ilícito penal;
- Requisito consequencial: Perda do discernimento na prática do delito ou incapacidade de controlar as ações.

Ou seja, sobre a ótica biospsicologia, é possível observar que:

Considera-se inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (SANCHES, 2016, p. 288)

Por conseguinte, é de extrema importância enfatizar o elemento da doença mental sob a ótica doutrinária jurídica, tendo em vista que o capítulo dois explanou a análise dos transtornos sob a ótica da psiquiatria e psicologia forense.

4.1.1 Doença mental

Pode-se entender como doença mental a perturbação mental ou psíquica capaz de afetar, total ou parcialmente, a capacidade do agente em identificar o caráter criminoso do delito que está praticando, ou de controlar os seus atos. (CAPEZ, 2018, p.414)

Em complementação, é notório observar que:

A expressão doença mental deve ser entendida em sentido amplo, a fim de compreender toda e qualquer alteração mórbida da saúde mental apta a comprometer, total ou parcialmente, a capacidade de entendimento do seu

portador, como esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, psicose alcoólica, paranóia, epilepsia, demência senil, paralisia progressiva, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, histeria etc., pouco importando a causa geradora de semelhante estado, se natural ou tóxica (v.g., uso de droga lícita ou ilícita), por exemplo. (QUEIROZ apud SANCHES, 2016, p. 289)

Em síntese, a luz das disposições de Sanches (2016, p. 511) é relevante destacar que, após a perícia psiquiátrica, se o a gente, no momento do fato, for considerado imputável a consequência jurídica resultará em pena; se considerado inimputável, ocasionará a aplicação de medida de segurança; e se considerado semi-imputável, aplicará o sistema vicariante, no que preze a pena ou medida de segurança.

4.2 Medida de segurança

Pela inexistência de norma específica acerca dos agentes *Serial Killers*, assunto destacado no título posterior, o meio mais eficiente ao tratamento do matador em série, dentro das opções legais disponíveis em âmbito nacional, corresponde à medida de segurança.

Tal instituto corresponde à sanção penal que possui caráter preventivo, aplicado pelo Estado ao agente, inimputável ou semi-imputável, que apresente um estado de periculosidade, a fim de evitar que este volte a delinquir. (CAPEZ, 2018, p. 574)

A periculosidade corresponde à “potencialidade para praticar ações lesivas. Revela-se pelo fato de o agente ser portador de doença mental”. (CAPEZ, 2018, p. 575). Ademais, a medida de segurança se divide em duas espécies, sendo elas: a detentiva e restritiva. (SANCHES, 2016, p. 507)

A detentiva é aplicada aos crimes punidos com pena de reclusão e será por tempo indeterminado, perdurando enquanto prevalecer a periculosidade, que deverá ser averiguada após um prazo mínimo, que deve variar a cada três anos. (CAPEZ, 2018, p. 576)

Conquanto, em face do caráter proibitivo de penas perpétuas e em face da dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

sumulado sobre a indeterminação de um tempo fixo, nos seguintes termos: “Súmula 527: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”.

Com a instauração da Lei 13.964/19 (pacote anticrime), houve alteração do limite máximo da pena privativa de liberdade, atualmente a pena máxima não pode ser superior a quarenta anos, com respaldo no artigo 75 do Código Penal, logo o tempo de duração da medida de segurança detentiva não deve ser superior ao tempo citado.

A segunda espécie de medida de segurança é a preventiva. A luz das disposições de Rogério Sanches (2016, p. 508) caberá, em regra, na mesma hipótese da primeira espécie, ou seja, em crimes cuja punição seja a detenção, com o diferencial da exigência de internação, pelo grau elevado de periculosidade do agente, fato este que o encaminhará ao tratamento ambulatorial, com respaldo no inciso II do artigo 96 do Código Penal.

Em suma, em resultado à falta de um estudo delineado que interligue a esfera da psicologia e psiquiatria forense à esfera penal, como forma de desenvolver um tratamento específico ao *Serial Killer*, muitos agentes são considerados como inimputáveis ou semi-imputáveis, sendo submetidos à medida de segurança.

4.3 Inexistência de norma específica

No Brasil, não há uma lei ou um aparato específico ao se falar de um agente *Serial Killer*, muitas das vezes o tratamento é superficial. Segundo exposições de Silva (2007) citado por Renan Freire em seu artigo periódico, os casos de matadores em série foram descobertos ao acaso, muitos foram julgados como agentes comuns, respondendo por concurso material de crimes e muitos casos foram arquivados.

Semelhantemente, Ilana Casoy (2017, p. 387), expõe a preocupante falha no instituto nacional no que tange ao despreparo da polícia investigativa, principalmente em face do preconceito em aceitar a possibilidade da existência de agentes *Serial Killers*, fato este que colabora para ineficiência de determinadas investigações de crimes em série.

Em outros países, como os Estados Unidos, através de uma análise acurada dos elementos do perfil criminal –*modus operandi*, ritual e assinatura- é possível uma resolução de caso mais eficiente, evitando a consumação de mais crimes em série. Fato este que se caracteriza pelo investimento ativo de órgãos forenses que funcionam em conjunto com as operações judiciais. (CASOY, 2017, p. 387).

Em âmbito nacional, os órgãos especializados em ciências forenses são poucos divulgados e não possuem muito investimento. (CASOY, 2017, p. 387)

Semelhantemente, Sarah Puthin *at al* (2018, p. 21) destaca que há um elevado declínio no investimento do âmbito da psicologia forense no Brasil, tendo em vista a precária presença da base estrutural no sistema educacional, resultando em uma deficiência na formação dos profissionais, porquanto poucas instituições de ensino superior abarcam a temática da psicologia jurídica.

Similarmente, Oliveira e Struchiner (2010) citados por Renan Freire em seu periódico digital, explanam que no Brasil não há investimentos suficientes baseados na Neurociência e consideram a escassez do assunto, que envolva matador em série, responsabilidade parcial do judiciário, tendo em vista a ausência de base normativa específica sobre a temática

No Brasil, já houve a formulação de um projeto de lei apresentado pelo senador Romeu Tuma (PLS nº 140/2010)²¹, que objetivava inserir um tratamento especial no código penal em face dos *Serial Killer*, acrescentando os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro.

A alteração previa as seguintes inclusões:

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração

²¹BRASIL. **Projeto De Lei Do Senado Nº 140 de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>. acesso em: 10 Set. 2021.

de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Conquanto, o projeto de lei foi arquivado no ano de 2014, nos termos do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em face da matéria do projeto de lei, é relevante destacar algumas inobservâncias ao texto constitucional, como a individualização da pena (art. 5º, XLVI da Carta Política) e princípio da igualdade (art. 5º, caput da Constituição da República), fatos estes que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, pelo despreparo e falta de investimento no âmbito forense, os homicídios em série, quando o agente não é considerado inimputável ou semi-imputável, normalmente são tipificados conforme o § 2º artigo 121 do Código Penal, ou seja, como homicídio qualificado, no que preze:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940)

Tal qualificação é aplicada em face da verificação do ritual e assinatura do agente –elementos do perfil criminal descritos no capítulo III- porém de forma genérica, sem qualificar o agente como *Serial Killer*, mas sim como um Réu comum.

Em resultado a inexistência de norma reguladora específica e pela necessidade de tratamento diferencial, é inevitável a deficiência no cumprimento legal das disposições vigentes, no que preze ao limite máximo das penas privativas de liberdade e o ataque aos princípios constitucionais como igualdade, legalidade, entre outros.

Pode-se observar tal alegação na análise de caso do “Chico Picadinho”, que cumpre pena há mais de quarenta anos, tendo em vista o elevado índice de periculosidade, que impede a desinternação, fato este que será abordado no próximo capítulo.

5. ANÁLISE DE CASO: *SERIAL KILLERS* BRASILEIROS

Com base nas informações divulgadas na mídia de investigações de matadores em Serie, compiladas nas pesquisas de Ilana Casoy (2017), somados aos conhecimentos técnicos explanados no decorrer da monografia, será analisado casos concretos de dois *Serial Killers* Brasileiros, a partir da ótica da psiquiatria forense e da responsabilidade penal, a fim de demonstrar o impacto desses agentes no âmbito jurídico penal brasileiro.

5.1 Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, cresceu em uma estrutura familiar desgastante, sendo rejeitado e maltratado pelo pai. Em sua infância pode-se notar a presença de Tríade Patológica de Macdonald (1963), assunto destacado no capítulo dois da presente monografia, no que preze: a enurese noturna até os seis anos de idade, abuso sádico em gatos –enforcava em arvores e os afogava em vasos sanitários- e obsessão com fogo. (CASOY, 2017, p. 449-450)

Em entrevistas concedidas, Francisco Rocha explicou que notava o seu excesso de violência durante as suas relações sexuais, em que atingia o ápice do prazer quando ocorria a hipoxifilia –privação do oxigênio- em suas parcerias (CASOY, 2017, p. 457). Partindo de uma análise forense, é notório observar que o agente se enquadra na tipificação do *Serial Killer* sádico, no qual o seu nível de prazer é diretamente proporcional ao nível de sofrimento da vítima, utilizando práticas sexuais no decorrer do crime.

Partindo dessa conclusão, é relevante analisar os elementos do perfil criminal que conectam os crimes em série do agente, sendo eles:

- *Modus operandi*: ocultação de cadáver; (CASOY, 2017, p. 452-458)
- Ritual: Asfixia mecânica, que ocorria durante as relações sexuais e introdução de objetos perfurantes na genitália da parceira; (CASOY, 2017, p. 452-458)

- Assinatura: Os restos mortais das vítimas eram encontrados no banheiro, local onde ocorria a tentativa da ocultação do cadáver, por meio de mutilação dos restos mortais e retirada da genitália, sendo este último processo denominado como “defeminização”. (CASOY, 2017, p. 452-458)

A luz das disposições de Ilana Casoy (2017, p. 461), pelo fato do agente “picar” os restos mortais das vítimas, Francisco ficou reconhecido pela mídia como Chico Picadinho.

A partir da análise dos três elementos citados, que conectam o crime em série, juntamente com aspectos da psicologia forense, é relevante concluir que o agente pode ser tipificado como Desorganizado, temática abordada no capítulo dois da presente monografia, em razão da cena do crime desorganizada, tendo em vista que consumava os delitos dentro da própria casa, interligando diretamente o homicídio a ele, fato este que demonstra a inteligência abaixo da média.

Adentrando ao âmbito jurídico, é relevante destacar que o primeiro homicídio ocorreu no ano de 1966 no Estado de São Paulo, no qual Francisco Rocha foi julgado e condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, somados a 6 meses por destruição de cadáver.

Após oito anos da condenação foi beneficiado com livramento condicional por comportamento exemplar, mediante diagnóstico psíquico de personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico. (CASOY, 2017, p. 453-456)

Em 1976, Chico Picadinho foi preso novamente, sendo julgado em sede de Tribunal do Júri, por homicídio qualificado por motivo torpe. A defesa técnica alegou insanidade mental, conquanto a perícia psiquiátrica apontou a presença da personalidade psicopática, sendo considerado semi-imputável e condenado a vinte e dois anos e seis meses de Pena Privativa de Liberdade, em regime fechado. (CASOY, 2017, p. 460)

Em 1994 foi realizada outra perícia psiquiátrica, objetivando a progressão de regime, conquanto o pedido foi indeferido pelo juízo competente, o qual sentenciou a internação do agente. (CASOY, 2017, p. 460)

No ano de 2019, a luz da reportagem de Gladys Magalhães (2021), no periódico digital “Gazeta D. São Paulo”²², o agente foi transferido para a Casa de Custódia e Tratamento do município de Taubaté, local onde se encontra atualmente, devido à rejeição do livramento condicional mediante fundamentação de despreparo para vida em sociedade, mediante pretexto civil.

A tese apresentada é possível, a luz das disposições de Rogério Sanches (2016, p. 513), quando o agente cumpre o limite da internação, porém continua dotado de alta periculosidade, colocando em risco o convívio e paz social, fato que possibilita buscar uma solução na esfera civil, que enseje a interdição do agente.

5.2 Monstro do Morumbi

José Paz Bezerra, denominado como Monstro do Morumbi, foi um dos *Serial Killers* que mais impactou a década de 1970 no Estado de São Paulo, mais precisamente nas cidade de Guarulhos e São Paulo. (CASOY, 2017, p. 515)

Suas vítimas eram mulheres entre 23 e 45 anos (CASOY, 2017, p. 523-533). Na fase galanteadora, assunto destacados no capítulo primeiro, reconhecido no direito penal como o terceiro elemento do *Iter Criminis*: atos executórios, o agente utilizava “lábria e promessas mirabolantes, aliadas a uma simpatia para atrair as suas vítimas”. (CASOY, 2017, p. 536)

Em face da elaboração do Perfil Criminal, destacado no capítulo terceiro da presente monografia, é importante destacar as principais características dos elementos que conectam os crimes em série do agente em tela, sendo eles:

- *Modus operandi*: utilizava nomes e documentos falsos a fim de zelar sua identidade real e sempre mudava de emprego, para evitar possíveis suspeitas. (CASOY, 2017, p. 523-533)

²² MAGALHÃES, Gladys. **Memória**: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/capital/2021/04/1088340-memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres.html>. Acesso em: 10 Set. 2021.

- Ritual: amarrar as vítimas com suas próprias vestimentas, por meio de nós fixos, nas localidades das pernas, pulso e pescoço. Ademais, se valia de asfixia mecânica por estrangulamento, tanto manual, quanto por par de meias utilizadas pelas próprias vítimas. (CASOY, 2017, p. 523-533)
- Assinatura: O agente deixava perto a local do crime, vários pedaços triangulares de papel de embrulho pra presente e pedaços de jornal do mesmo formato, juntamente com barbante verde amarrado a um fio de metal prateado (CASOY, 2017, p. 523-533)

Partindo da análise desses três elementos, somado aos conhecimentos destacados no capítulo II da presente monografia, há de se observar que o agente se enquadra na tipificação Organizada, tendo em vista à inteligência a cima da média no planejamento e desenvolvimento do crime.

No histórico de vida divulgado na pesquisa de Ilana Casoy (2017, p. 544) foi destacado que na infância, Jose Bezerra presenciava diversas vezes relações sexuais de sua progenitora com distintos homens, tendo em vista que ela se utilizava da prostituição como forma de sustentar a família.

Em uma declaração destinada a TV aberta, José bezerra explicou que escolhia as vítimas com características físicas semelhantes a sua progenitora, afirmando que todas eram prostitutas. Ou seja, depositava a responsabilidade de seus atos ilícitos em traumas advindos de sua infância. (CASOY, 2017, p. 550)

Através de laudos clínicos, mais precisamente por entrevistas ambulatoriais, somados a exames psiquiátricos, desenvolvidos pelo Hospital Juliano Moreira, em Belém do Pará, foi notado a ausência absoluta de culpa, fato este que o diagnosticou com personalidade psicopática, logo lhe conferiu alta periculosidade à sociedade. (CASOY, 2017, p. 710)

Em entrevista com a Promotoria, foi esclarecido que a capacidade volitiva do agente, na prática dos delitos, não estava comprometida, logo não foi caracterizado como inimputável por doença mental. (CASOY, 2017, p. 712)

Em face da análise jurídica, é relevante destacar que o Monstro do Morumbi foi submetido ao Tribunal do Júri e julgado por cinco homicídios, sendo condenado

por quatro deles e absolvido por um. A condenação ocorreu no ano de 1979 e resultou em doze anos de reclusão acrescidos de medida de segurança. Por fim, ao cumprir a pena, foi libertado em 24 de novembro de 2001. (CASOY, 2017, p. 547)

6. CONCLUSÃO

No Brasil não há um aparato legal específico ao se tratar do *Serial Killer*, deste modo as duas possibilidades legais que são aplicadas ao agente, no caso concreto, correspondem à medida de segurança ou à pena privativa de liberdade.

Pela falta de investimento em neurociências e pelo precário conhecimento acerca do matador em série, muita das vezes o agente é considerado inimputável por doença mental, resolução errônea na maioria dos casos, como demonstrado no decorrer da presente monografia, mais precisamente no capítulo II, tendo em vista que a maioria dos agentes possui plena capacidade de compreender a ilicitude do fato. Indubitavelmente, devem ser apenados na medida de sua culpabilidade.

Deste modo, quando o agente é submetido à medida de segurança pelo diagnóstico de algum transtorno mental, excluindo a possibilidade do “ciclo psicológico criminoso”, principalmente em razão do precário conhecimento acerca dos matadores em série, torna-se ineficaz o tratamento ambulatorio. Dessa forma, é possível, mesmo mediante perícia médica, averiguar uma falsa melhora do agente e, conseqüentemente, a cessão da periculosidade, fato este que possibilita o juiz da execução decretar a desinternação.

Ou seja, a submissão ao tratamento ambulatorial pode acarretar a melhora em face de algum transtorno presente no agente, como transtorno de personalidade, esquizofrenia, entre outros. Entretanto, é ineficiente em face do “ciclo psicológico criminoso” e da personalidade psicopática presente nos matadores em série, assunto este especificado no capítulo II da presente pesquisa.

Ademais, ao aplicar a pena privativa de liberdade e submeter o agente ao sistema carcerário, coloca-se em risco a segurança interna dos demais detentos, tendo em vista que o *Serial Killer* possui a necessidade de ceifar a vida humana, fato este que também demonstra a impossibilidade de ressocialização à sociedade.

Por quanto, é notório observar, em âmbito nacional, a ineficiência dos aparatos legais vigentes e aplicáveis em face dos *Serial Killers*, tornando inevitável a necessidade de um tratamento especial, através da elaboração de norma específica.

Para criar uma medida alternativa que não contrarie os direitos humanos, no que preze a dignidade da pessoa humana em face do agente infrator e, ao mesmo tempo não colocar em risco a paz da coletividade, é necessário a implementação de uma norma específica, na qual o legislador deve considerar de forma conjunta os aspectos técnicos da psicologia e psiquiatria forense, somados aos aspectos jurídicos da punibilidade.

Em suma, a presente monografia, após exposições de fatores técnicos tanto da área forense, quanto da área jurídica propriamente dita, conclui que o *Serial Killer* necessita de um tratamento jurídico-penal individualizado, em face de suas condições específicas.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, E. F.; MORANA, H. C. P.; STONE, M. H. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. São Paulo: Bras Psiquiater, 2006. E-book.

ALVARENGA, P. G.; ANDRADE, A. G. **Fundamentos em psiquiatria forense**. Barueri: Manole, 2008. E-book.

AMARAL, S. H.; PIRES, L. R.; PUTHIN, S. R.; RODRIGUES, P. R. G. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Sagah, 2018. E-book.

ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4. ed. Artmed, 2014. E-book.

BARROS, Daniel Martins de. **Introdução à psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2019. E-book.

BARROS, D. M.; CASTELLANA, G. B. **Psiquiatria Forense: interfaces jurídicas, clínicas e éticas**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020. E-book.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Projeto De Lei Do Senado Nº 140 de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>. acesso em: 10 Set. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>. Acesso em: 25 Set. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou cruel**. Rio de Janeiro: Darkside, 2017.

COSTA, Jessica Bastos. **A punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74938/a-punibilidade-do-psicopata-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 Jun. 2021

CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, 2018. E-book.

FREIRE, Renan Arnaldo. **PLS nº 140/2010**: o tratamento penal ao *Serial Killer*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3366, set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22638>. Acesso em: 25 Jun. 2021

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011. E-book.

MÄDER, Bruno Jardim (org). **Caderno de avaliação psicológica**: dimensões, campos de atuação e atenção. Curitiba: [s.n], 2016. E-book.

MAGALHÃES, Gladys. **Memória**: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/capital/2021/04/1088340-memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres.html>. Acesso em: 10 Set. 2021.

MENDES, Bruna Sofia Almeida. Profiling criminal: técnica auxiliar de investigação criminal. 2014. 67f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) - Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2014. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/45614/2/Dissertao%20de%20Mestrado%20em%20Medicina%20Legal%20%20PERFIS%20CRIMINAIS.pdf>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual do Direito Penal**: parte geral. 4. ed. Salvador: JusPodivam, 2016. E-book.

SERAFIM, A.; SAFFI, F. **Psicologia e Práticas Forenses**. 2. ed. Barueri: Monole, 2014. E-book.

SIGNIFICADOS. **Serial Killer**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/serial-killer/#:~:text=Serial%20killer%20%C3%A9%20uma%20express%C3%A3o,que%20caracteriza%20o%20seu%20crime>. Acesso em: 15 Jun. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Principium, 2014. E-book.

RODRIGUES, Marina Joana Ribeiro. Perfis Criminais: validade de uma técnica forense. 2010. 58f. Mestrado (dissertação em Medicina Legal) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar Universidade do Porto, 2010. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/45614/2/Dissertao%20de%20Mestrado%20em%20Medicina%20Legal%20%20PERFIS%20CRIMINAIS.pdf>. Acesso em: 25 Ago. 2021.

WEITEN, Wayne. **Introdução à psicologia**: Temas e variações Tradução. 10. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016. E-book.